

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/761 DA COMISSÃO**de 13 de maio de 2016**

que estabelece derrogações do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 no que diz respeito à data-limite para apresentação do pedido único, dos pedidos de ajuda e dos pedidos de pagamento, à data-limite para a comunicação de alterações do pedido único ou do pedido de pagamento e à data-limite para os pedidos de atribuição de direitos ao pagamento ou de aumento do valor dos direitos ao pagamento a título do regime de pagamento de base para 2016

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 78.º, primeiro parágrafo, alínea b), e segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 da Comissão ⁽²⁾ estabelece a data-limite para apresentação do pedido único, dos pedidos de ajuda e dos pedidos de pagamento, a data-limite para a comunicação de alterações do pedido único ou do pedido de pagamento e a data-limite para a apresentação dos pedidos de atribuição de direitos ao pagamento ou de aumento do valor dos direitos ao pagamento a título do regime de pagamento de base.
- (2) Tendo em conta as dificuldades administrativas encontradas no primeiro ano de aplicação do novo quadro jurídico para os regimes de pagamentos diretos e medidas de desenvolvimento rural, que continuam a existir em alguns Estados-Membros, bem como os novos elementos relacionados com a preparação do processo de candidatura para o exercício de 2016, a administração do pedido único, dos pedidos de ajuda e dos pedidos de pagamento, dos pedidos de atribuição de direitos ao pagamento ou o aumento do valor dos direitos ao pagamento a título do regime de pagamento de base está atrasado em alguns Estados-Membros. Essas dificuldades ocorrem no contexto geral da grave situação económica em certos setores agrícolas.
- (3) Essa situação afetou a possibilidade, por parte dos beneficiários, de apresentação do pedido único, dos pedidos de ajuda e dos pedidos de pagamento, dos pedidos de atribuição de direitos ao pagamento ou de aumento do valor dos direitos ao pagamento a título do regime de pagamento de base dentro dos prazos previstos nos artigos 13.º, n.º 1, e 22.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014.
- (4) Perante essa situação, é adequado prever uma derrogação dos artigos 13.º, n.º 1, e 22.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 que permita aos Estados-Membros fixarem, para 2016, uma data-limite para a apresentação do pedido único, dos pedidos de ajuda e dos pedidos de pagamento e uma data-limite para a apresentação dos pedidos de atribuição de direitos ao pagamento ou de aumento do valor dos direitos ao pagamento a título do regime de pagamento de base que sejam posteriores às previstas nesses artigos. Atendendo a que as datas e os períodos referidos no artigo 11.º, n.º 4, e no artigo 15.º, n.ºs 2 e 2-A, do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 estão ligados à data-limite prevista no artigo 13.º, n.º 1, do mesmo regulamento, deve ser prevista uma derrogação similar para a comunicação de alterações do pedido único ou do pedido de pagamento e controlos preliminares.
- (5) Dado que essas derrogações devem abranger o pedido único, os pedidos de ajuda e os pedidos de pagamento, as alterações do pedido único ou do pedido de pagamento e os pedidos de atribuição de direitos ao pagamento para 2016, o presente regulamento deve ser aplicável aos pedidos e pedidos de pagamento relativos a 2016.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Diretos e do Comité do Desenvolvimento Rural,

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 549.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo, às medidas de desenvolvimento rural e à condicionalidade (JO L 227 de 31.7.2014, p. 69).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, no que diz respeito a 2016, as datas-limite a fixar pelos Estados-Membros para apresentação do pedido único, dos pedidos de ajuda e dos pedidos de pagamento não podem ser posteriores a 15 de junho.

Artigo 2.º

Em derrogação do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 e caso os Estados-Membros recorram às derrogações previstas nos artigos 1.º e 3.º do presente regulamento, no que diz respeito a 2016, as alterações do pedido único ou do pedido de pagamento em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 devem ser comunicadas à autoridade competente até 15 de junho.

A derrogação prevista no artigo 1.º do presente regulamento e no primeiro parágrafo do presente artigo é igualmente aplicável para efeitos de cálculo dos prazos de 26, 35 e 10 dias de calendário, respetivamente, após a data-limite de apresentação do pedido único, do pedido de ajuda ou de pagamento e a data-limite para a comunicação das alterações a que se refere o artigo 11.º, n.º 4, e o artigo 15.º, n.º 2-A, do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014.

Artigo 3.º

Em derrogação do artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, no que diz respeito a 2016, a data a fixar pelos Estados-Membros para a apresentação dos pedidos de atribuição de direitos ao pagamento ou de aumento do valor dos direitos ao pagamento a título do regime de pagamento de base não pode ser posterior a 15 de junho.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável aos pedidos e aos pedidos de pagamento relativos a 2016.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de maio de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER